



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE
PIUM



PARECER JURÍDICO

Modalidade Da Licitação:	TOMADA DE PREÇOS 001/2020 – PMP Empreitada por Preço Global
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO DE CAMPO SOCIETY NO ASSENTAMENTO MACAÚBA DO MUNICÍPIO DE PIUM – TO.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. Licitação modalidade Tomada de Preços. 3. Preenchidos os aspectos formais e legais. Parecer opinativo e não vinculativo com recomendações.

1. DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, cujo processo versa sobre procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo empreitada por preço global, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO DE CAMPO SOCIETY NO ASSENTAMENTO MACAÚBA DO MUNICÍPIO DE PIUM – TO.**

Solicita aprovação jurídica das minutas do instrumento convocatório e do respectivo contrato, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, **que** submete ao crivo jurídico tão-somente a minuta do Edital contrato a ser analisada, abstendo-se de remeter as demais peças do processo.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do edital e contrato**, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria de Administração, onde foi descrita a necessidade de adquirir o referido objeto e justificada através de projeto básico referencial, onde se observa que a empresa contratada executará os serviços de Reforma e Ampliação, tendo em vista, a necessidade de reforma para suprir a demanda da população, que virá melhorar a qualidade de atendimento prestado aos usuários com a ampliação da capacidade de atendimento e adequação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE
PIUM



Nessa esteira, constam dos autos: a indicação, pelo contador responsável, das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas, confirmada pela Secretaria responsável, e a autorização do Prefeito para que seja dada continuidade ao processo.

2. EDITAL E MINUTA:

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 4º, do art. 23, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõem:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Já o § 2º do artigo 22 esclarece que:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A tomada de preços, tipo menor preço por item, é utilizada
"quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço."

O edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as **regras definidas para a realização do procedimento**, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Nas sábias palavras de Meirelles, (2005), o edital *"é a lei interna da licitação"*. Por ser o instrumento orientador, deve obedecer o que determina o Artigo 40 da Lei de Licitações. O presente caso tem por objeto contratação de serviços para realizar formação continuada de professores, com palestras, oficinas e socialização.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital **analisado de forma isolada**, foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações.

Quilho 2



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE
PIUM



Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os **requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações**, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes à esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

3- DA RECOMENDAÇÃO:

Não podemos deixar de destacar que é de extrema necessidade, para garantir a lisura e transparência do objeto, a nomeação de fiscal de contrato, pela administração pública contratante, como determina a lei de licitações:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

São as recomendações que entendemos por necessárias destacar no referido processo.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE
PIUM



Diante do exposto, os instrumentos do **edital e contrato**, analisados neste parecer, de forma isolada, necessários ao perfeito andamento do certame, atendem aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seus aspectos formais e legais, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, nos termos do art. 67 da lei de licitações.

Recomenda-se a formalização de contrato entre as partes, que não pode ser substituído pela ata de registro de preços.

Ressalvando que esta Assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.

Ressaltamos ainda que a veracidade as informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Recomenda-se ao final, após a contratação da empresa, que o fiscal do contrato emita relatórios mensais sobre os serviços, o que foi efetivamente prestado e pago, visando transparência com a coisa pública.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium – TO, 17 de março de 2020.


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB – TO 2.365



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM



ATA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-PMP

PREÂMBULO

Aos 03 dias do mês de abril do ano de 2020, às 14h:15, nesta cidade de Pium, Estado do Tocantins, na sala desta CPL, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Pium - TO, na Avenida Diógenes Brito, n.01 - Centro, CEP: 77.570-000 reuniram-se, às 14:15 horas, em sessão pública, o presidente da CPL e membros da comissão permanente de licitação, como Presidente o Sr. ANTONIO AUGUSTO PEREIRA BRAGA, e membros os servidores: HERTZ MUNIZ GOMES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO EDILSON DOS SANTOS SOUSA, abaixo assinados, responsáveis pela Direção e Julgamento da Tomada de Preços Nº. 001/2020-PMP, referente ao Processo Administrativo N. 001/2020-PMP da Prefeitura Municipal de Pium - TO.

OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa visando a a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL, PARA A REALIZAÇÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO DE CAMPO SOCIETY NA ALDEIA MACAÚBA DO MUNICÍPIO DE PIUM - TO, PRÓXIMO A SANTA TEREZINHA - MT, AO LADO DO RIO ARAGUAIA, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

CREDENCIAMENTO

Declarada aberta à sessão, iniciou-se o credenciamento da única licitante interessada, visando à verificação e comprovação da existência dos respectivos poderes para participação no certame e prática dos demais atos de atribuição da licitante. Inicialmente constatou-se que o único licitante presente foi credenciado, haja vista apresentar a documentação em conformidade com o ato convocatório.

LICITANTE CREDENCIADO

LICITANTE	CNPJ
MM ENGENHARIA EIRELLI	10.378.889/0001-07 Representante: Marcelo Costa Maia

ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 01

Após o credenciamento das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 01 de habilitação, tendo a Presidente da CPL e os Membros da Equipe de Apoio, passado a verificação da documentação de habilitação. Analisada a documentação a Presidente da CPL e os Membros da Equipe de Apoio considerou:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM



EMPRESA	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	MOTIVO
MM ENGENHARIA EIRELLI	10.378.889/0001-07	Aprovada. Habilitada	Apresentou Documentação completa conforme solicitada no Edital.

ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE N. 02

Na sequência foi aberto o envelope contendo a proposta de preços da empresa e, com a colaboração dos membros da CPL, o presidente da CPL examinou sumariamente o conteúdo da mesma e havendo compatibilidade com o objeto, prazos e condições gerais da prestação de serviços, com aqueles definidos no edital, a proposta apresentada pela proponente, também foi classificada e declarada vencedora do certame na forma abaixo:

EMPRESA: MM ENGENHARIA EIRELLI

Valor da Proposta R\$ 417.333,33 (Quatrocentos e dezessete mil trezentos e trinta e três mil e trinta e três centavos).

RESULTADO FINAL

Em razão da licitante haver a única interessada e apresentar a proposta de preços compatível com o valor estimado da obra, bem como em cumprimento com as exigências do edital e ainda por está de acordo com o valor praticado no mercado, o presidente da CPL **adjudicou** o item a empresa **MM ENGENHARIA EIRELLI**, declarando a como vencedora do certame. Neste momento o mesmo perguntou ao representante da empresa se havia interesse em interpor recurso, contra os atos da CPL, no entanto o mesmo não manifestou interesse. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da CPL, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu ANTONIO AUGUSTO PEREIRA BRAGA, Presidente da CPL, lavrei a presente ata que segue devidamente assinada pelo Presidente e membros da CPL, bem como pelo representante da empresa vencedora do certame.

Encerrou-se a presente sessão às 14h:50 min.

ANTONIO AUGUSTO PEREIRA BRAGA
Presidente da CPL



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM




ANTÔNIO EDILSON DOS SANTOS SOUZA
Membro da CPL


HERTZ MUNIZ GOMES DE OLIVEIRA
Membro da CPL


MM ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 10.378.889/0001-07

Marcelo Costa Maia
Representante da Empresa

 